Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 870/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14522/2021
PROTOCOLO	: 2144985
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. WILLIAM LUIZ FONTOURA (PREFEITO) 2. GUSTAVO MOTA DE MOURA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
PROCURADOR	: LEONARDO HENRIQUE MARÇAL OAB/MS Nº 14.730
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS – PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURANÇA – UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis no ano letivo fiscalizado na auditoria, no âmbito do transporte escolar e dos procedimentos de biossegurança, inclusive nas unidades de ensino do Município e da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS, uma vez que os achados remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não colocam em risco a segurança e o fim precípuo de garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. **William Luiz Fontoura**, prefeito municipal, e Sr. **Gustavo Mota de Moura**, secretário municipal, no âmbito do transporte escolar e dos procedimentos de biossegurança, inclusive nas unidades de ensino do **Município de Pedro Gomes** e da **Secretaria Municipal de Educação**, no ano letivo de 2021, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a

prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012, e, principalmente, para: dar cumprimento ao art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 60/2018, que trata da idade máxima dos veículos para execução dos serviços de transporte escolar; dar fiel cumprimento ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro quanto às exigências aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria realizada no Município de Pedro Gomes e na Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à Portaria "P" TC/MS n. 580/2021 e com fulcro nos arts. 21, IV, e 28, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsáveis o Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e o Sr. Gustavo Mota de Moura, secretário municipal.

O objeto da fiscalização é o transporte escolar municipal, para avaliar as condições legais e de segurança dos veículos que compõem a frota própria e a terceirizada, e, ainda, os procedimentos de biossegurança, inclusive nas unidades escolares de ensino.

Concluídos os trabalhos, e tendo sido evidenciados alguns achados passíveis de correção, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no Relatório RAUD - DFE - 33/2021, apresentou proposta para a correção das impropriedades apontadas, a ser encaminhada ao jurisdicionado.

Intimados das falhas constatadas pelos técnicos desta Corte, bem como encaminhada a proposta para a correção das impropriedades, o jurisdicionado veio aos autos apresentando esclarecimentos e documentos, com o intuito de solucionar os achados de auditoria.

Os técnicos da DFE, após exame das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, na Análise ANA - DFE - 4150/2023, exararam seu entendimento, concluindo que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar todos os achados de auditoria, permanecendo algumas inconsistências.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 6457/2023, opinando que seja determinado ao jurisdicionado a correção das falhas remanescentes, com fixação de prazo para o encaminhamento do Plano de Ação, com cronograma para adoção das medidas necessárias à implantação das recomendações, caso ainda não tenham sido implementadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que, além do relatório da auditoria, o processo foi devidamente instruído, inclusive com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, uma vez que foram feitas as diligências necessárias.

Para direcionar os trabalhos na realização da Auditoria de Conformidade foram formuladas questões para avaliar se o transporte escolar é executado de acordo com a legislação e jurisprudências pertinentes, bem como a utilização do Protocolo de Biossegurança, além de terem sido aplicadas técnicas de análise de documentos em confronto com informações e documentos, de verificação de sistemas de planejamento e controle, de observação direta, além de registros fotográficos.

Diante disso, foram encontradas falhas passíveis de serem sanadas e de serem esclarecidas pelo jurisdicionado, razão pela qual foi feita a sua intimação na forma regimental.

O jurisdicionado, por meio da manifestação e dos documentos apresentados nos autos, esclareceu a maioria dos achados de auditoria e demonstrou as medidas de correção, no entanto, ainda assim, restaram falhas formais que, embora não prejudiquem os atos de gestão no transporte escolar municipal, são passíveis de serem sanadas, justificando-se a recomendação para correção, caso ainda não tenham sido implementadas.

Portanto, conclui-se que dos achados de auditoria remanescentes evidenciam-se impropriedades de natureza formal, que não colocam em risco a segurança e o fim precípuo de garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, e não possuem força para macular os atos de gestão destinados ao transporte escolar municipal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e Sr. Gustavo Mota de Moura, secretário municipal, no âmbito do transporte escolar e dos procedimentos de biossegurança, inclusive nas unidades de ensino do Município de Pedro Gomes e da Secretaria Municipal de Educação, no ano letivo de 2021, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012, e, principalmente, para:

- dar cumprimento ao art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 60/2018, que trata da idade máxima dos veículos para execução dos serviços de transporte escolar;

- dar fiel cumprimento ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro quanto às exigências aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos praticados e pela recomendação ao jurisdicionado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM